



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000750/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.814 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente DESTILARIA ATENAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 81 e 82):

A contribuinte aqui identificada requereu, em 08/06/2009, às fls. 01/02, a restituição de valores recolhidos a título de CSLL, nos períodos de apuração de junho/2004 a set/2008, totalizando R\$ 53.875,46, alegando pagamento a maior pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição. Posteriormente transmitiu as DCOMP de fls. 20/21, constantes do processo 10640.720899/2009-45, a este apensado para tratamento manual, visando utilização de igual crédito.

Em 07/07/2009, a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG emitiu o Despacho Decisório de fls. 26/30, no qual não reconheceu o direito creditório pleiteado, às fls. 01/02, a título de CSLL, e não homologou as compensações a ele vinculadas, sob o argumento de que, por falta de previsão legal, não cabe a exclusão do ICMS, relativo às operações próprias, da base de cálculo da contribuição.

Cientificada da decisão em 06/10/2009 (fl. 44), a contribuinte manifestou sua inconformidade, às fls. 45/68, onde:

1. alega que, considerando-se os valores referentes ao ICMS como fazendo parte da base de cálculo da CSLL, lucro contábil, o propósito do tributo estaria sendo frontalmente ferido. Nesse sentido, existem decisões judiciais que albergam o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IR e da CSLL. Transcreve decisão do TRF da 5ª RF;

2. após discorrer sobre a tributação da CSLL, conclui que, inequivocamente, a contribuição em comento não deve incidir sobre a receita bruta total, por inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei 9.249/95;

3. afirma que o ICMS não pode ser considerado como receita. Nesse sentido, encontra-se em fase decisória o RE nº 240.785, que trata de caso semelhante, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio;

4. alega que sobre os valores requeridos há de ser acrescida a devida atualização monetária, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, retroativa à data de apuração dos valores;

5. argumenta que a presente defesa alcança as declarações de compensação, que devem permanecer com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do CTN, até decisão final do presente processo, nos termos do artigo 29 c/c artigo 48, § 3º, da IN SRF nº 600, de 2005.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 81):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/06/2004 a 19/09/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CSLL.

Somente são passíveis de restituição e compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 02/08/2010 (fls. 91), a tempo, em 19/08/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 92 a 116, instruído com os documentos de fls. 117 a 137, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que o v. acórdão recorrido foi infeliz ao analisar o crédito da Recorrente, já que, por ausência de melhores argumentos jurídicos, se limitou a afastar o direito de restituição, alegando que a Recorrente estaria pretendendo que a autoridade administrativa procedesse além de sua competência funcional;
- b) que, em nenhum momento, a Recorrente, em sua peça de “manifestação de inconformidade”, objetivou que houvesse, por parte do julgador administrativo, uma declaração de inconstitucionalidade ou a aplicação de outro ordenamento jurídico que não o vigente; e
- c) que depreende-se, pois, que a DRJ, por não possuir argumento algum, se valeu de subterfúgios para não reconhecer o direito de crédito da Recorrente.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 13609.000750/2009-21
Acórdão n.º 1803-001.814

S1-TE03
Fl. 143

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Argumenta a Recorrente, basicamente, que os valores referentes ao ICMS não devem incidir sobre a receita bruta total, por inconstitucionalidade do art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (fls. 107, sublinhei):

f) ficou demonstrado, inequivocadamente, que a CSLL não deve incidir sobre a Receita Bruta total, senão sobre o “faturamento”, revelando-se manifestamente inconstitucional o artigo 20 da Lei 9.249/95.

5. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade de lei, incide na espécie a **Súmula CARF nº 2**, de seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

6. De se ressaltar, por oportuno, a contraditória indicação “não” para o questionamento a esse respeito, constante dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), apresentados pela Recorrente, como segue (fls. 33 e 37):

CARF MF MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		FL 35 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.2			
19.733.799/0001-53	23497.84280.080609.1.3.04-7823	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: DESTILARIA ATENAS LTDA			
Seqüencial: 001			
Data de Criação: 08/06/2009			
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: NÃO			
Optante Paes: NÃO			
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			
Nº Processo Trat. Manual: 13609.000750/2009-21			
O CRÉDITO, perfeitamente indetificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal? NÃO			

Processo nº 13609.000750/2009-21
Acórdão n.º 1803-001.814

S1-TE03
Fl. 144

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU FEMBOISO E
DECLARAÇÃO DE COMENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.2

19.733.799/0001-53

42575.80813.230609.1.3.04-2320

Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: DESTILARIA ATENAS LTDA

Seqüencial: 001

Data de Criação: 23/06/2009

PER/DCOMP Retificador: NÃO

Optante Refis: NÃO

Optante Paes: NÃO

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Declaração de Compensação

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO

Nº Processo Trat. Manual: 13609.000750/2009-21

O CRÉDITO, perfeitamente indentificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal? NÃO

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes